



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 270-C, DE 2020 (Da Sra. Rejane Dias)

Altera as Leis nº 13.819, de 26 de abril de 2019, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a notificação de ocorrências de violência, em especial quando referentes à automutilação e ao suicídio, por parte de estabelecimentos escolares aos Conselhos Tutelares; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA ROSA NEIDE); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de diretrizes e bases da educação nacional e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019 – que Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e Suicídio para dispor sobre a notificação ao Conselho Tutelar de ocorrências de violência, automutilação e o suicídio ocorridos nos estabelecimentos escolares.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

VIII – promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e **os estabelecimentos de ensino**, de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 .....

.....

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município:

- a) a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;
- b) **ocorrências e dados relativos a casos de violência envolvendo alunos do estabelecimento, em especial automutilação, tentativas de suicídio e suicídios consumados;**

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Avanços legais foram obtidos quando se trata de prevenção ao suicídio, à automutilação e à violência nas escolas. Entre eles, a Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018 — que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) —, para incluir, entre as competências dos estabelecimentos de ensino, a obrigação de promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz; e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui

## Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, devem ser notificados ao Conselho Tutelar apenas os casos de faltas que excedem 30% do percentual permitido em lei (dispositivo inserido na LDB pela Lei nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019). Cabe acrescentar a obrigatoriedade de notificações em ocorrências de violência, em especial automutilação, tentativas de suicídio e suicídios consumados.

No caso da Lei nº 13.819/2019, a política nacional instituída faz referência à notificação de casos, mas menciona apenas genericamente os entes federativos (“a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios”). Ao especificar instituições, só há obrigatoriedade de notificação por parte de “estabelecimentos de saúde e de medicina legal”, sem remeter aos “estabelecimentos de ensino”, os quais são objeto deste Projeto de Lei.

De acordo com a Professora Leila Tardivo, do Instituto da Universidade de São Paulo – USP, a automutilação está ligada a frustrações e depressão, segundo ela há jovens que publicam as lesões na internet e páginas que incentivam a prática. Além disso, a automutilação está ligada a Frustrações, à depressão. Os casos também podem vir após violência em casa, bullying e abandono.<sup>1</sup>

Muitas escolas quando deparadas com o problema de autolesão, tentativas de suicídios, com susto excessivo ou banalização não sabem como agir. Temos que ter cuidado para não sobrecarregar o educador, mas fortalecê-lo para identificar e fazer ao menos o primeiro movimento ao encaminhar a notificação para o Conselho Tutelar do Município.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

Deputada REJANE DIAS

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019**

Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

---

<sup>1</sup> <http://flacso.org.br/?p=23196>

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

I - promover a saúde mental;

II - prevenir a violência autoprovocada;

III - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no caput deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

.....

.....

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

.....

.....

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;  
 II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;  
 III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;  
 IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;  
 V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;  
 VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 10/1/2019*)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018*)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018*)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

## **LEI Nº 13.663, DE 14 DE MAIO DE 2018**

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

"Art. 12. ....

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas."  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

**MICHEL TEMER**  
Rossieli Soares da Silva  
Gustavo do Vale Rocha

### **LEI N° 13.803, DE 10 DE JANEIRO DE 2019**

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12.....  
.....  
VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;  
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
Sérgio Moro  
Ricardo Vélez Rodríguez



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 270, DE 2020

Apresentação: 13/04/2021 16:14 - CE  
PRL 1 CE => PL 270/2020  
PRL n.1

Altera as Leis nº 13.819, de 26 de abril de 2019, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a notificação de ocorrências de violência, em especial quando referentes à automutilação e ao suicídio, por parte de estabelecimentos escolares aos Conselhos Tutelares.

**Autora:** Deputada REJANE DIAS

**Relatora:** Deputada ROSA NEIDE

## I - RELATÓRIO

Este projeto de lei (PL) tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e Suicídio (PNPA), para:

- a) incluir na LDB, dentre as obrigações dos estabelecimentos escolares, a notificação ao Conselho Tutelar do Município sobre ocorrências e dados relativos a casos de violência envolvendo alunos do estabelecimento, em especial automutilação, tentativas de suicídio e suicídios consumados;
- b) Alterar, na PNPA, o objetivo especificado no art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 8.319/2019, para incluir explicitamente os estabelecimentos de ensino na notificação de eventos, desenvolvimento e aprimoramento de métodos de coleta e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211931765300>



análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Educação (CE) e Seguridade Social e Família (CSSF), para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, do RICD. Segue regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em exame.

**É o relatório.**

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei (PL) em exame busca fortalecer a atuação das escolas no âmbito da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e Suicídio – PNPA (Lei nº 13.819/2019), por meio do alinhamento do texto da LDB com o do PNPA e da inclusão, no PNPA, dos estabelecimentos escolares, junto aos de saúde, com o intuito de “promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados”.

A PNPA determina em seu art. 6º, inciso II, a notificação obrigatória dos casos de violência autopraticada<sup>1</sup> aos conselhos tutelares pelos estabelecimentos de ensino. O PL em exame propõe que a LDB incorpore essa determinação, no dispositivo onde hoje está a obrigatoriedade de notificação

<sup>1</sup> Entende-se por **violência autopraticada**, para os efeitos da Lei nº 13.819/2020:

I – o suicídio consumado;

II – a tentativa de suicídio;

III – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida. (Art 6º, § 1º, Lei nº 13.819/2020)



sobre os alunos que tenham faltas acima de 30% do permitido em lei. Além disso, a proposta é de notificação dos casos de violência em geral e, em especial, nos casos de violência autopraticada.

Entendemos que a incorporação desse texto à LDB é pertinente. **A dispersão de dispositivos legais federais atinentes ao ensino e à escola fora da LDB dificulta seu conhecimento e eficácia.** Atualmente o texto da LDB já traz matérias previstas em outras legislações, como algumas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, a LDB impõe aos estabelecimentos escolares a responsabilidade por medidas de prevenção à violência na escola, como as de conscientização e prevenção do **bullying**, de promoção da cultura de paz e de adoção de estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. Somos favoráveis, portanto, à inclusão, na LDB, da obrigatoriedade de os **estabelecimentos de ensino notificarem os conselhos tutelares sobre “ocorrências e dados relativos a casos de violência envolvendo alunos do estabelecimento, em especial automutilação, tentativas de suicídio e suicídios consumados”**.

Parece-nos também apropriada e oportuna a inclusão dos estabelecimentos de ensino na PNPA, juntamente com os de saúde, na promoção do objetivo de promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, com vistas a subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão (art. 3º, VIII, Lei nº 13.819/2019).

No Brasil as ocorrências de suicídio entre adolescentes e jovens de 10 a 19 anos aumentou 18%, considerando os anos de 2011 e 2016<sup>2</sup>. A escola é o principal lugar de socialização presencial dos jovens, em tempos normais, na dinâmica atual da sociedade, com círculos familiares e sociais menores e o afastamento das ruas, perigosas em razão da violência. E mesmo por meio do ensino remoto ou híbrido, na pandemia do Sars-Cov-2, as interações com a comunidade escolar continuam a promover conhecimentos, aprendizagens, relacionamentos ou desafios que interagem com os

<sup>2</sup> ANNUNCIATO, Pedro. Suicídio: o que a escola pode fazer? Nova Escola, n.315, 03 de Setembro 2018. Disponível em <https://novaescola.org.br/conteudo/12462/suicidio-o-que-a-escola-pode-fazer>. Acesso em: 07 abril 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211931765300>



\* CD211931765300\*

sentimentos de pertencimento, frustração, pressão social, que influenciam a saúde mental dos jovens. Por essa razão a escola é instituição essencial, assim como os estabelecimentos de saúde, no desenvolvimento de coleta e análise de dados para a prevenção do suicídio e práticas de automutilação.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 270, de 2020, da Sra. Deputada Rejane Dias.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada ROSA NEIDE  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211931765300>



\* C D 2 1 1 9 3 1 7 6 5 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 270, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 270/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Rosa Neide.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante e General Peternelly - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waguinho, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Angela Amin, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Igor Timo, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213984864900>



\* C D 2 1 3 9 8 4 8 6 4 9 0 0 \*

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 270, DE 2020

Altera as Leis nº 13.819, de 26 de abril de 2019, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a notificação de ocorrências de violência, em especial quando referentes à automutilação e ao suicídio, por parte de estabelecimentos escolares aos Conselhos Tutelares.

**Autora:** Deputada REJANE DIAS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é alterar a Lei de diretrizes e bases da educação nacional para tornar obrigatória a notificação ao Conselho Tutelar de ocorrências de violência, automutilação e o suicídio ocorridos nos estabelecimentos escolares. Além disso, o PL modifica a lei que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e Suicídio para envolver os estabelecimentos de ensino na promoção da notificação de eventos e no desenvolvimento e aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados.

A autora justifica a sua iniciativa ao argumento de que

De acordo com a Professora Leila Tardivo, do Instituto da Universidade de São Paulo – USP, a automutilação está ligada a frustrações e depressão, segundo ela há jovens que publicam as lesões na internet e páginas que incentivam a prática. Além disso, a automutilação está ligada a Frustrações, à depressão. Os casos também podem vir após violência em casa, bullying e



\* c d 2 3 6 0 9 8 8 7 7 1 0 0 \*

abandono.<sup>1</sup> Muitas escolas quando deparadas com o problema de autolesão, tentativas de suicídios, com susto excessivo ou banalização não sabem como agir. Temos que ter cuidado para não sobrecarregar o educador, mas fortalecê-lo para identificar e fazer ao menos o primeiro movimento ao encaminhar a notificação para o Conselho Tutelar do Município.

Não há apensos ao projeto original.

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Educação; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Educação, em 13/04/2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Professora Rosa Neide (PT-MT), pela aprovação. Em 28/04/2021, o referido parecer foi aprovado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

A educação exerce papel fundamental no desenvolvimento das pessoas e da sociedade. Por um lado, prepara os indivíduos para o exercício da cidadania e os qualifica para o trabalho. Por outro, melhora a qualidade de vida da coletividade como um todo, pois promove o desenvolvimento econômico, a tolerância e a paz social.



Nesse diapasão, o processo educativo deve levar em consideração, não somente o ensino de conhecimentos formais, mas também de autênticos valores éticos e morais, baseados na dignidade da pessoa humana.

Surge daí a obrigação de o Estado intervir objetivamente, em certas circunstâncias, com o intuito de criar condições que assegurem a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, não pode o Estado, em especial o Congresso Nacional, quedar-se inerte diante da grande quantidade de automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados que ocorrem no meio estudantil.

O suicídio consumado ou tentado e a automutilação são tratados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como problemas de saúde pública.

O suicídio é mazela complexa e de causas múltiplas, cujos efeitos demandam uma atenção especial da sociedade. É uma das principais causas de morte em todo o mundo. Segundo a OMS, a cada ano mais de 700.000 pessoas se suicidam em todo o globo terrestre. O suicídio é a quarta causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos.<sup>1</sup>

No Brasil, segundo o Ministério da Saúde, no período entre 2010 e 2019, houve um aumento na mortalidade por suicídio entre jovens menores de 19 anos. A taxa de mortalidade por 100 mil passou de 0,31 para 0,67 entre menores de 14 anos no período. Entre jovens de 15 a 19 anos, a taxa saiu de 3,52 em 2010 e alcançou o patamar de 6,36 em 2019.<sup>2</sup>

Diversos são os fatores que podem elevar o risco de automutilação ou de suicídio tentado ou consumado entre crianças e adolescentes. São eles: transtornos psíquicos, Bullying, violência familiar, abandono, abuso sexual, histórico de suicídio na família, baixa autoestima, uso de drogas ou álcool, discriminação e etc.

**Nesse contexto, a escola se torna um ambiente propício para a promoção da saúde mental e prevenção do suicídio e da automutilação de**

1 Suicide worldwide in 2019: global health estimates;  
<https://www.who.int/publications/i/item/9789240026643>. Acesso em 02/05/2023.

2 Boletim epidemiológico nº 33 do Ministério da Saúde. Setembro de 2021.



\* c d 2 3 6 0 9 8 8 7 7 1 0 0 \*

nossas crianças e adolescente. É nesse sentido que aponta a presente reforma legislativa.

Assim, considerando a importância da escola na vida de nossos jovens, é de bom alvitre que os estabelecimentos de ensino promovam em conjunto com outros entes a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados.

Ademais disso, é imprescindível que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, tenham a incumbência de notificar ao Conselho Tutelar do Município as ocorrências e dados relativos a casos de automutilação, tentativas de suicídio e suicídios consumados envolvendo seus alunos.

Ressalte-se que a partir dessas notificações, os Conselheiros e Conselheiras Tutelares serão grandes aliados no enfrentamento desse problema de saúde pública, bem como podem ser os primeiros a atender crianças ou adolescentes com comportamento suicida ou de automutilação.

Assim, diante do exposto, voto pela aprovação do PL n° 270, de 2020.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-5514





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 22/05/2023 15:16:37.877 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PL270/2020

PAR n.1

**PROJETO DE LEI Nº 270, DE 2020**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 270/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Rogéria Santos - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, David Soares, Filipe Martins, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Reginete Bispo, Silvy Alves, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Delegada Katarina, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO  
Presidente



\* C D 2 3 2 2 6 4 6 1 9 7 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 270, DE 2020

Altera as Leis nº 13.819, de 26 de abril de 2019, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a notificação de ocorrências de violência, em especial quando referentes à automutilação e ao suicídio, por parte de estabelecimentos escolares aos Conselhos Tutelares.

**Autora:** Deputada REJANE DIAS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para inserir dispositivo tornando obrigatório notificar o Conselho Tutelar ocorrências de violência, automutilação e suicídio, inclusive tentado, ocorridos nos estabelecimentos escolares.

Em adição, altera a redação do artigo 3º da Lei nº 13.819 a fim de mencionar, no inciso II, os estabelecimentos de ensino, na tarefa de promover a notificação de eventos e o desenvolvimento e aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados.

A Comissão de Educação aprovou o projeto em 2021.

O mesmo entendimento foi adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que seguiu voto da minha lavra.



Vem agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CCJC.

## II - VOTO DA RELATORA

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela decidir em lei e inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade a serem examinados. A proposta poderia, portanto, vir a integrar o ordenamento jurídico.

Bem escrito, atende ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merece reparos.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 270, de 2020.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-9685



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23728021120019>



\* c d 2 3 7 2 8 0 2 1 1 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/05/2024 12:53:57.633 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 270/2020

PAR n.1

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 270, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 270/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr Flávio, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Yandra Moura, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Darci de Matos, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Remy Soares, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Pauderney Avelino, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242173841300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

